Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 2016/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/17036/2015
PROTOCOLO	: 1638815
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO/MS – ELDORADO PREV
RESPONSÁVEL	: PAULO COELHO
CARGO DO RESPONSÁVEL	: EX-DIRETOR-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: JOANA DA SILVA BRASIL
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Joana da Silva Brasil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula n. 2026/1, lotada na Prefeitura Municipal de Eldorado, constando como responsável o Sr. Paulo Coelho, diretor-presidente à época, da Eldorado Prev.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA - DFAPP - 997/2020 (peça 16), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC -1712/2020 (peça 17), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente aposentadoria apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido Anexo I, Capítulo II, Seção I, Item 1.4, Letra “a”, da Instrução Normativa TC/MS n. 38, de 28 de novembro de 2012, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria “P” n. 46, de 1º de outubro de 2015, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1442, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III,

letra “b”, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 c/c art. 53 da Lei Complementar Municipal n. 78/2013.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, de Joana da Silva Brasil, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, Matrícula n.2026/1, lotada na Prefeitura Municipal de Eldorado, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 27 de fevereiro de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc